



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022544- 20.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022544-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA
PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSESSORIA A
APELADO(A) : EMPRESAS SOCIAIS DE ASSENTAMENTOS DA
REFORMA AGRARIA COOPERAR
ADVOGADO : SP218434 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo:

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 05/10/2005, com pedido de liminar, por COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSESSORIA A EMPRESAS SOCIAIS DE ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA em face do sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, no qual informa que foi fundada em 05/05/2005 e buscou providências para registrar sua ata de fundação e estatuto social para, na sequência, pleitear sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, objetivando ao final desenvolver suas atividades regularmente.

Para esse desiderato - e segundo a Lei nº. 7.641/71 (Lei das Cooperativas) que estabelecia que o registro deveria ocorrer na Junta

Comercial do Estado - procurou o referido órgão para a efetivação do registro, ocasião em que foi informada que não poderia fazê-lo naquele órgão.

Assim, dirigiu-se ao 7º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo onde efetuou o registro em 05/07/2005, em obediência ao Novo Código Civil Brasileiro que alterou a Lei das Cooperativas e modificou o órgão competente para o registro desse tipo de sociedade, conforme o artigo 982, "caput" e parágrafo único e artigo 1.150, ambos do Código Civil.

Devidamente registrada, a impetrante solicitou à Receita Federal sua inscrição no CNPJ e após análise da autoridade impetrada não obteve êxito, tendo o Fisco argumentado que seu registro foi realizado em órgão indevido (Registro de Pessoas Jurídicas), sendo necessário para a inscrição no CNPJ o registro na Junta Comercial da matriz e da sua filial.

Sustenta a impetrante que com o advento do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10/01/52002) alterou-se o órgão competente para registro das sociedades cooperativas, pois o Novo Código Civil ao distinguir as sociedades empresárias das sociedades simples e estabelecer regras distintas para elas, enquadrou as cooperativas, independentemente de seu objeto, no rol das *sociedades simples*, conforme disposto no artigo 982, "caput" e parágrafo único.

Diz ainda que o artigo 1.150 do Código Civil diz expressamente quais são os órgãos competentes para registro das sociedades, conforme a natureza delas, sobretudo ao dispor que as sociedades empresárias vinculam-se ao Registro de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais e a sociedade simples vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Acrescenta que o ato da autoridade impetrada é absolutamente abusivo e ilegal na medida em que o indeferimento não se sustenta em face da regulamentação interna da própria Receita Federal, conforme se

depreende do artigo 18 da Instrução Normativa RFB nº. 568, de 8 de setembro de 2005, onde a própria Receita delimita as hipóteses em que o requerimento de inscrição no CNPJ pode ser indeferido; desse rol não consta a possibilidade do indeferimento do registro de cooperativas em cartório de Registro Civil ao invés do Registro na Junta Comercial. E, ainda que constasse, seria ilegal, pois não é lícito à Administração criar restrições não previstas em lei para inscrição no CNPJ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e pedido de liminar para imediata inscrição da impetrante no CNPJ.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/34; houve emenda à inicial para constar no pólo passivo da impetração o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT de São Paulo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 48/56.

Deferimento da liminar às fls. 58/60.

Informação da União sobre a interposição de Agravo de Instrumento, o qual teve negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 73/82 e fls. 84/85).

Parecer do Ministério Público Federal de 1º Grau pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da lide ante a ausência de interesse público.

Sentença de fls. 98/101 que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança, confirmando a liminar, para ordenar a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, asseverando que: *"As cooperativas em que pese estarem sujeitas à Lei especial nº. 5.764/71, sujeitam-se ao disposto no Código Civil atual no tocante ao seu registro. Tem sido esse o entendimento dos órgãos*

públicos que efetuam esses registros, tanto que esta foi deferida pelo 7º Registro de Pessoas Jurídicas de São Paulo, e indeferido na Junta Comercial".

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Irresignada, apelou a União (fls. 114/120) requerendo a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que é verdade que o Novo Código Civil em seu artigo 982, parágrafo único, considera, independentemente de seu objeto, a cooperativa como sociedade simples e estabelece em seu artigo 1.150 que a sociedade simples vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Todavia, há que se considerar as disposições específicas para a sociedade cooperativa contidas nos artigos 1.093 a 1.096, o que torna claro que a Lei das Cooperativas (Lei nº. 5.764/71) não foi revogada pelo Novo Código Civil, *"porque este deixa claro que terá aplicação, no caso específico das cooperativas, aonde a lei específica for omissa, assim, quando a lei especial não tratar de determinada questão, valerá a determinação referente à sociedade simples. No caso em questão, a lei especial, que prevalece sobre a norma de caráter geral do Código Civil, determina que o registro seja feito na Junta Comercial, por isso não há direito líquido e certo no pleito da impetrante..."* Por fim, se se entender que prospera a tese do apelado, restaria violada a Lei 5.764/71 e do mesmo modo, violados diversos princípios constitucionais, como os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A apelação foi recebida (fl. 121); notícia de que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado em razão de sentença nestes autos (fl. 124); contrarrazões da apelada-impetrante (fls. 127/133).

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República (fls. 139/140) pelo prosseguimento do recurso e posterior vista dos autos, deixando, contudo, de se manifestar sobre o mérito, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX da Constituição Federal.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo:

Cuida-se, conforme relatado, de **remessa oficial** e de **recurso de apelação** da União Federal em face da sentença concessiva da segurança na ação mandamental contra ato da autoridade impetrada, tido por abusivo e ilegal, objetivando a inscrição da sociedade cooperativa impetrante no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sendo desobrigada de registro na Junta Comercial.

O ponto fulcral que se põe a desate cinge-se em verificar a legalidade do ato da autoridade coatora **em não providenciar a inscrição da impetrante no CNPJ**, tendo como fundamento a Lei nº. 5.764/71 em detrimento do artigo 982 do atual Código Civil.

Tem razão a irresignação da apelante.

É certo que o parágrafo único do artigo 982 do Código Civil ("*Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa*") define a natureza da sociedade cooperativa como sociedade simples e o artigo 1.150 do mesmo diploma legal define quais são os órgãos competentes para registro das sociedades, levando-se em consideração sua natureza ("*O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária*").

Contudo, no caso dos autos a legislação de regência das cooperativas continua a ser a Lei nº. 5.764/71, não obstante o atual Código Civil tenha modificado a natureza da sociedade cooperativa, antes civil, agora, sociedade simples.

O que fez o atual Código Civil foi estabelecer as características fundamentais das sociedades cooperativas.

Os artigos 45 e 985 prescrevem que as sociedades só passam a ter existência legal e desfrutar de personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no registro próprio.

Com efeito, extraem-se dos artigos 1.093 e 1.096, ambos do Código Civil, o seguinte, *verbis*:

Art. 1093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Por sua vez, a legislação de regência das sociedades cooperativas não é omissa quanto ao seu registro que se dá nas Juntas Comerciais, *verbis*:

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

.....

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

Ora, embora a natureza de sociedade simples emprestada pelo Novo Código Civil à sociedade cooperativa, o registro dela deve ser feito na Junta Comercial em razão da especialidade do art. 18 da Lei nº 5.764/71, aplicável mesmo após o advento do Novo Código Civil, já que este estabelece no art. 1093 que "a sociedade cooperativa rege-se à pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial", que deve prevalecer onde contiver estipulações peculiares a entidade cooperativa.

Ou seja: apenas no ponto que a lei de regência das cooperativas for omissa é que se aplicam as disposições referentes às sociedades simples.

Noutras palavras, a sociedade cooperativa encontra-se sujeita à inscrição na Junta Comercial, por força de previsão em lei especial (Lei nº 5.764/71, art. 18), conforme ressalvas dos artigos 1.093 e 1.096, ambos do Código Civil.

A respeito do tema análogo ao presente, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVAS. SOCIEDADE SIMPLES. REGISTRO. JUNTA COMERCIAL. ARTIGO 18 DA LEI 5.764/71 C/C OS ARTIGOS 1.093 E 1.096 DA LEI 10.406/2002. I- Embora sociedade simples, a sociedade cooperativa encontra-se sujeita à inscrição na Junta Comercial, por força de previsão em Lei especial (Lei nº 5.764/71, artigo 18), que prevalece na espécie, conforme ressalvam os artigos 1.093 e 1.096 da Lei 10.406/2002. II- Em que pese o Novo Código Civil ter definido a sociedade cooperativa como sociedade simples, a sua legislação de regência continua a ser a Lei nº 5.764/61, limitando-se o estatuto civil pátrio a fixar as suas características fundamentais. III- Consoante o que preconiza o artigo 1.093 da Lei 10.406/2002, aplicam-

se às sociedades cooperativas as disposições contidas no capítulo próprio para as cooperativas do estatuto civil, ressalvada a legislação especial. IV- Apenas naquilo em que a legislação de regência das cooperativas for omissa é que se aplicam as disposições referentes à sociedade simples (artigo 1.096 da Lei 10.406/2002). V- Remessa oficial e apelo da União Federal providos. Liminar revogada e segurança denegada.(AMS 200651010036763, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/02/2009 - Página::133.)

Por fim, anoto que a Junta Comercial do Estado de São Paulo aceita pacificamente os atos das cooperativas para fins de registro, *apesar de classificadas como sociedades simples, nos termos do parágrafo único, do art. 982 do Código Civil.*

Destarte, inexistindo direito líquido e certo da impetrante à inscrição no CNPJ antes de proceder o seu registro na Junta Comercial, conforme preconizado pela lei de regência das sociedades cooperativas (art. 18, Lei nº. 5.764/71) a segurança deve ser denegada com revogação da liminar.

Ante o exposto, conheço da remessa oficial e do apelo da União Federal, **dando-lhes provimento para denegar a segurança**, com revogação da medida liminar.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária advocatícia.

É como voto.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 6076E360653E141620EC5A8216B94C04

Data e Hora: 21/11/2014 17:29:39

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022544-20.2005.4.03.6100/SP

D.E.

2005.61.00.022544-6/SP

Publicado em 26/01/2015

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSESSORIA A EMPRESAS SOCIAIS DE ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRARIA COOPERAR
ADVOGADO : SP218434 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA (SOCIEDADE SIMPLES, CONFORME O NOVO CÓDIGO CIVIL): REGISTRO DE SEUS ATOS NA JUNTA COMERCIAL, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CNPJ/RECEITA FEDERAL. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 5.764/71 (NORMA ESPECIAL). INDICAÇÃO NESSE SENTIDO DO ARTIGO 1.093 DO CÓDIGO CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO PROVIDOS.

1. Embora a natureza de sociedade simples emprestada pelo Novo Código Civil à sociedade cooperativa, o registro dela deve ser feito na Junta Comercial em razão da especialidade do art. 18 da Lei nº 5.764/71, aplicável mesmo após o advento do Novo Código Civil, já que este estabelece no art. 1.093 que "*a sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial*", que deve prevalecer onde contiver estipulações peculiares a entidade cooperativa.

2. Ausência de direito líquido e certo da impetrante a inscrição no CNPJ sem antes proceder ao seu registro na Junta Comercial

3. Remessa oficial e apelo da União Federal providos, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança com revogação da liminar**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 6076E360653E141620EC5A8216B94C04

Data e Hora: 16/01/2015 13:26:19
